

**Ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ao Sr.

Luis Lima Verde Sobrinho

Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE

Ref. PREGÃO Nº. 033/2024

Ilmo. Sr. Presidente,

OBDI MOTORS DO BRASIL LTDA. (doravante “OBDI”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.515.258/0001-44, com sede na Avenida Vereador Toaldo Túlio, 227, Santa Felicidade, CEP: 82320-010, Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestiva e respeitosamente,¹ perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e no item 8 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

¹ O item 8 do Edital expressamente prevê que: **8.1** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) pregoeiro(a), até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cpl.tjce@tjce.jus.br, informando o número deste pregão no sistema do Banco do Brasil e o órgão interessado.

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados.

É que, o edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares. É nesse sentido, senão, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.²

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível sanar as inconsistências abaixo delimitadas.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

² STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

2. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS ESTIPULADO NO ITEM 6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Daquilo que se depreende do item 6.1 do Termo de Referência, do Edital, há determinação de que os veículos sejam entregues com prazo de entrega de até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data da última assinatura do contrato.

“6.1. Início da execução do objeto: Os veículos deverão ser entregues o prazo de até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data da última assinatura do contrato.

Ocorre, importante frisar que o prazo de 10 dias corridos é demasiadamente exíguo, considerando o objeto da presente contratação, isto é, locação de veículos 0 KM, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Nesse sentido, importante considerar o prazo de entrega da montadora, pelo que importante a revisão do prazo de 10 (dez) dias corridos indicado, sendo necessários, no mínimo, 90 (noventa) dias para veículos executivos e leves, e para Vans e furgões 120 (cento e vinte) dias.

Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Sendo assim, o edital deve ser revisado também nesse ponto, sob pena de violação expressa do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988, bem como dos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, além de não se alcançar o objetivo de contratação mais vantajosa.

Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União:

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Lei nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, sejam promovidas as necessárias alterações no Edital nº 033/2024, conforme abaixo delimitadas:

- a) Promover ajustes em relação ao prazo de entrega dos veículos, devendo o prazo de 10 (dez) dias ser dilatada para, no mínimo entre 90 e 120 dias, considerando o objeto que se pretende contratar (Veículos 0KM) e, por conseguinte, o prazo de entrega da montadora.
- b) Requer-se ainda, a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 06 de agosto de 2024.

OBDI MOTORS DO BRASIL LTDA.

ELISANGELA SIMIONI

CPF: 004.799.439-82